



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 680.015 - RJ
(2015/0062322-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO DE MELLO FRANCO
AGRAVADO : CEMPAP CONSULTORIA ECONÔMICA
EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS TEÓFILO MANSUR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

II – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que inexistente ofensa à coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 680.015 - RJ
(2015/0062322-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO DE MELLO FRANCO
AGRAVADO : CEMPAR CONSULTORIA ECONÔMICA
EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS TEÓFILO MANSUR

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na Súmulas 7/STJ e 211/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, não ser necessária a revisão de fatos e provas para o exame da controvérsia, bem como o prequestionamento da matéria federal invocada.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 680.015 - RJ
(2015/0062322-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO DE MELLO FRANCO
AGRAVADO : CEMPAP CONSULTORIA ECONÔMICA
EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS TEÓFILO MANSUR

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que o Recorrente reitera apenas as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 145/150e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial.*

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

Sem contraminuta, os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

No que se refere ao art. 166 do Código Tributário Nacional verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitado dispositivo.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).

1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

3. No caso concreto, o mandado de segurança é via adequada para discutir a oponibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registros de imóveis em face da União para fins de descaracterização do bem sobre o qual recai ônus financeiro como terreno de marinha.

4. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular - a atrair, p. ex., o dever de notificação pessoal daqueles que constam deste título como proprietário para participarem do procedimento de demarcação da linha preamar e fixação do domínio público -, uma vez que a Constituição da República vigente (art. 20, inc. VII) atribui originariamente àquele ente federado a propriedade desses bens. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.

(REsp 1183546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, destaque meu).

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que "melhor sorte não assiste ao recorrente, pois restou clara a condenação do mesmo ao pagamento de honorários advocatícios; condenação esta fixada em sentença e posteriormente confirmada em segundo grau de jurisdição", nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 84/87e):

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois restou clara a condenação do mesmo ao pagamento de honorários advocatícios; condenação esta fixada em sentença e posteriormente confirmada em segundo grau de jurisdição.

Assim, para evitar repetições desnecessárias transcreve-se o Decisum ora atacado, in verbis:

"O recurso é tempestivo e o recorrente goza de isenção do recolhimento de custas, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Primeiramente, deve este Julgador passar à análise do agravo retido, eis que o recorrente cumpriu com o disposto no art. 523 do CPC e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que a matéria diz respeito à própria validade dos atos processuais praticados após a decisão saneadora.

Comunga este Julgador do entendimento tanto do magistrado de piso quanto do Parquet no que tange à ausência de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, com o consequente cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de expedição de ofício.

Tal assertiva se justifica não apenas em razão do segundo embargado ter acostado os comprovantes de pagamento dos tributos discutidos na ação principal, consoante se depreende de fls. 13/54, mas também em razão da impossibilidade de se exigir que o segundo exequente trouxesse aos autos prova de um contrato que o mesmo alega inexistir.

Ademais, a expedição de ofício para Receita Federal importaria em quebra de sigilo bancário do segundo exequente não havendo qualquer indício de prática de ato ilícito que viesse a ensejar tal medida, enquanto que o ofício para a concessionária de serviço de energia elétrica poderia ser requisitado pelo próprio ente público que possui meios para tal.

Desta forma, nego provimento ao recurso de agravo retido, rejeitando a alegação de existência de cerceamento de defesa com a consequente manutenção da decisão que indeferiu a expedição dos ofícios requeridos.

No mérito, a sentença apelada deu correta solução ao processo, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O apelante pretende que o Julgador ad quem reforme a r. sentença a fim de reconhecer o excesso na execução, o que acarretaria a redução do valor da execução.

No caso em tela, lobriga este Julgador que não há que se cogitar de excesso na execução, na medida em que por ocasião da prolação de V. Acórdão desta Egrégia Câmara, Acórdão este que confirmou os termos da r.

sentença, o ônus da sucumbência foi distribuído proporcionalmente entre as partes, consoante se extrai da leitura do dispositivo que ora se transcreve, in verbis:

“Finalmente, no tocante ao ônus de sucumbência, estes devem ser mantidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme estipulado na sentença recorrida, eis que os Autores sucumbiram em parte do pedido”.

A r. sentença determinou a distribuição do ônus da sucumbência da forma que ora se transcreve, in verbis:

Nesse diapasão, custas proporcionalmente distribuídas (setenta e cinco por cento pelo autor e vinte e cinco por cento pelo réu), e honorários na mesma proporção, sendo certo que, para o efeito compensatório, e considerando-se uma verba total de 10% (dez por cento), pagará o, autor ao Município réu, o equivalente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o total da condenação. Autora como além do acima registrado, também decaiu quanto à alíquota mínima dos imóveis não residenciais e pleito de compensação.

Destarte, custas proporcionalmente distribuídas (noventa por cento pela autora e dez por cento pelo réu), e honorários na mesma proporção, sendo, certo que, para o efeito compensatório, e considerando-se uma verba total de 10% (dez por cento), pagará a autora ao Município réu, o equivalente a 8% (oito por cento) incidente sobre o total da condenação. Com ou sem recurso voluntário, ultrapassado o prazo, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Exsurge, portanto, da leitura dos dispositivos supramencionados que efetivamente houve condenação do Município no pagamento de honorários, sendo o percentual de 2%, consoante consignado na r. sentença que resta correta, havendo equívoco por parte do recorrente quando afirma que inclusive seria apenas credor de tal verba.

Por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE**, nos termos da fundamentação supra e nos termos do estabelecido no caput do art. 557, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, por ser manifestamente improcedente, mantendo-se totalmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos”.

Desta forma, a decisão agravada está correta, e merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, ora reiterados, sendo certo que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos do agravante não foram suficientes para modificar a decisão agravada.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, quanto à ofensa à coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intimem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0062322-6

**AgRg no
AREsp 680.015 / RJ**

Números Origem: 20010010937196 20080013467754 201524552125 3484268420088190001

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO DE MELLO FRANCO
AGRAVADO : CEMP PAR CONSULTORIA ECONÔMICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS TEÓFILO MANSUR

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO DE MELLO FRANCO
AGRAVADO : CEMP PAR CONSULTORIA ECONÔMICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS TEÓFILO MANSUR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.